



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.366, DE 2019**

**(Da Sra. Jandira Feghali)**

Dispõe sobre o financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

**DESPACHO:**

Retirado o PL 1366/2019, em face do deferimento do Requerimento n. 819/2019, nos termos do artigo 104, caput, c/c o art. 114,VII, do RICD.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 2º O art. 2º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
II - as doações, auxílios e subvenções de **pessoas naturais ou jurídicas**, entidades públicas ou privadas, **nacionais ou estrangeiras**;

.....  
**Parágrafo Único: Equipara-se a doação qualquer valor colocado à disposição da República Federativa do Brasil em acordos judiciais ou extrajudiciais celebrados entre entidades da administração pública federal indireta e autoridades estrangeiras**. (NR)

Art. 3º Para fins do disposto no inciso II e parágrafo único do art. 2º da Lei 10.201/2001, serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação desta Lei, o valor equivalente a US\$ 682.560.000,00 referente ao depósito judicial feito pela Petrobras S.A na conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, os quais constituem 80% do valor de US\$ 853.200,00, estabelecido nos acordos firmados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, em 26 de setembro de 2018.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Em 26 de setembro de 2019, a empresa Petrobrás S.A firmou um acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Non-Prosecution Agreement e Cease-And-Desist) para não ser processada naquele país em virtude de práticas que geraram prejuízos aos acionistas norte-americanos da empresa brasileira e, portanto, violaram a legislação dos Estados Unidos.

No acordo foi estipulado a penalidade criminal em desfavor da Petrobras S.A no valor de US\$ 853.200,00, devida aos Estados Unidos da América. Entretanto, as autoridades americanas destinaram 80% do referido valor (US\$ 682.560.000,00) para o Brasil.

O objetivo deste Projeto de Lei é resguardar a competência da União sobre a disposição dos valores provenientes de doações desta natureza. Com efeito, o Poder Legislativo reconhecendo a grave situação por que passa a segurança pública no país, entende que esses recursos devam constituir fonte de financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Sala das sessões, em 12 de março de 2019.

---

**Dep. Jandira Feghali**  
**Líder da MINORIA**  
**(PCdoB/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

*(Revogada pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) (*Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**